



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 23 de maio 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.652
.....

Recurso nº 93.753 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente ALDARA MÉCIA & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - Se a omissão de receita apurada pelo fisco estadual teve proveniência na diferença detectada no confronto entre o valor contabilizado da receita de vendas de mercadorias integrante da declaração de rendimentos e o constante do livro Registro de Saídas de Mercadorias, não há o necessário reflexo na área federal passível de caracterizar também omissão de receita nesta área.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDARA MÉCIA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

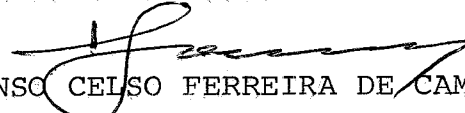
Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

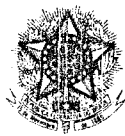
- PROCURADOR FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUAR

DO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-005.126/88-01

RECURSO Nº: 93.753

ACÓRDÃO Nº: 101-78.652

RECORRENTE: ALDARA MÉCIA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, foi lavrado em 07/06/88, o Auto de Infração de fls. 2/6, por apurada omissão de receita com base na prova emprestada pela fiscalização do Estado de Pernambuco.

No Auto de Infração lavrado na área estadual, lê-se:

"Constatamos que o contribuinte acima qualificado, deixou de registrar e, conseqüentemente de recolher o ICM no valor de Cz\$ 60.350,00, calculado à alíquota de 17% sobre o valor comercial de Cz\$ 355.000,00, correspondente a omissão de saídas de mercadorias no exercício de 1986, constatado através do exame efetuado na análise da conta mercadorias."

Na impugnação interposta, alega a autuada que no período-base encerrado em 31-12-86, consignou no Quadro 10 de sua declaração de rendimentos, uma receita bruta de Cz\$ 2.435.354,00 (fls. 194), sendo dita receita devidamente contabilizada.

Por outro lado, a receita de vendas registrada nos livros fiscais, foi de Cz\$ 2.375.354,00, pelo que a diferença, receita omitida, importaria em Cz\$ 60.000,00.

Outras considerações teceu a Impugnante, sob os seguintes tópicos:

- a) O fisco estadual não lastreou sua exigência tributária com base na prática de omissão de receita;
- b) A não contestação, ou mesmo, o recolhimento de crédito decorrente de ação fiscal não impugnada no âmbito da Receita Estadual, não se constitui em elemento capaz de justificar, por si só, lançamento de ofício na órbita do fisco federal;
- c) Não é válida a constituição de crédito tributário que não decorra de processo administrativo próprio, mesmo que originalmente motivado por informações colhidas de outra fonte (Fazenda Estadual) e com base no art. 199 do C.T.N.;
- d) Improcedência do processo Matriz, dado a exigência de saldo de prejuízo fiscal a compensar, de exercícios anteriores, em montante superior à base de cálculo do imposto lançado.

Anexou o balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1986, e bem assim, a demonstração de resultados, por onde se vê que integrou receita bruta operacional as vendas de mercadorias no valor de Cz\$ 2.435.354,40.

Juntou também a declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, que consigna no Quadro 10 - item 07, como receita de revenda de mercadorias, o mesmo valor de Cz\$ 2.435.354,00.

Pela decisão de fls. 47/55, a autoridade monocrática, julgou procedente, em parte, a ação fiscal para admitir a compensação do saldo do prejuízo fiscal ainda não compensado, de Cz\$ 314.070,00, restando ainda a quantia de Cz\$ 40.930,00, a tributar, ao fundamento de que:



- A lavratura de auto de infração pelo Fisco Federal, com base em apuração de omissão de receitas, constatada pelo Fisco Estadual, não contestada e confessada pelo pagamento do respectivo tributo, constitui ato legítimo, insusceptível de arguição de nulidade ou anulabilidade;
- É admissível o empréstimo de prova, oriunda de outro fisco para lastrear a apuração do IRPJ omitido, tanto mais quando, além de reconhecida a omissão de receita para incidência do ICM, pelo pagamento do crédito tributário na órbita estadual, não foram apresentadas provas convincentes de que inexistiu a correspondente omissão do imposto de renda;
- De fato, o valor da receita omitida com repercussão no Imposto de Renda, importou na quantia de Cz\$ 355.000,00;
- Ficou constatado nos autos que a interessada, em 31-12-86, possuía um saldo de prejuízos a compensar, devidamente corrigido, no valor de Cz\$ 314.070,00, já considerada a compensação efetuada na declaração de rendimentos, na quantia de Cz\$ 24.623,00;
- Compensado o saldo de prejuízos existentes, resta a quantia de Cz\$ 40.930,00 a tributar, pelo que foram refeitos os cálculos, para cobrança de IRPJ e PIS/dedução, conforme demonstrativo de fls. 46;
- Relativamente ao crédito tributário apurado a título de PIS/Faturamento, FINSOCIAL e FONTE, prevalece como base de cálculo, o valor da omissão de receita constatada, qual seja, Cz\$ 355.000,00, uma vez que desvinculados do IRPJ.



Acórdão nº 101-78.652

Segue-se o recurso alinhado às fls. 59/63, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na espécie dos autos, o fisco estadual apurou ' que o valor constante do livro de Saída de Mercadorias, não conferia com o valor total das vendas detectadas no exame da contabilidade da Recorrente, submetendo a diferença à incidência do I.C.M.

Como a autuada não contestou a exigência do fisco estadual, e pagou o imposto e acréscimos, o fisco federal considerou que o valor omitido naquela área, isto é a diferença de Cz\$ 355.000,00, representava também omissão de registro de receita, ' passando a exigir o imposto de renda e acréscimos sobre referido' valor.

Estamos em que, é perfeitamente válido que o fisco federal tome emprestado a prova colhida na área estadual, e não o Auto de Infração lavrado, verificando se as infrações lá capituladas causam reflexo na área do Imposto de Renda.

Apenas a lavratura de Termo de Ocorrência ou de Auto de Infração na área estadual, a falta de impugnação desse Auto, ou mesmo o pagamento do Imposto e multa exigidos, não basta para caracterizar omissão de receita na área federal. Torna-se necessário que o fato imponível capitulado pelo fisco estadual cause reflexo no resultado da empresa, de modo a convencer que influi na apuração de seu lucro' real, sobre o qual é apurado o imposto de renda. Por essa razão, é imprescindível que o Auto estadual descreva corretamente os fatos ensejadores da autuação para o necessário confronto.

3.

107

Acórdão nº 101-78.652

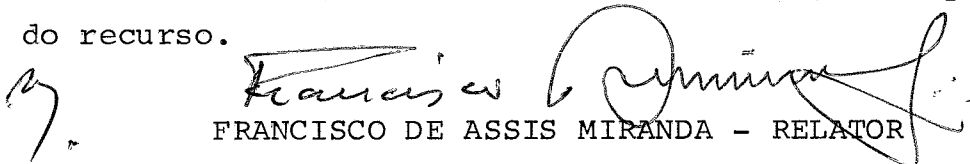
No caso sub-júdice, pela particularidade de que o mesmo se reveste, não vislumbramos qualquer possibilidade de reflexo passível de caracterizar omissão de receita também na área federal.

Isto porque a recorrente trouxe à colação a declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, que consigna o valor de Cz\$ 2.435.354,00, referente a receita de revenda de mercadorias, na qual o fisco estadual se baseou para concluir pela existência da diferença, no confronto com o valor constante do livro de Registro de Saídas de Mercadorias, que consignou valor menor. Trouxe também o balanço patrimonial encerrado em 31-12-86 e bem assim a demonstração do resultado, que, por igual, registra o valor de Cz\$ 2.435.354,00, na conta Receita Bruta Operacional - Vendas de Mercadorias.

Ora, se referido valor integrou a receita bruta declarada, não tem o menor cabimento falar-se em omissão de receita, sendo evidente que a irregularidade apurada na área estadual decorre exatamente do confronto feito com a receita contabilizada, mas não considerada no livro de Apuração do I.C.M.

Neste caso, não há como pretender reflexo na área do Imposto de Renda.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR